



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N.: 0001/2016 – TCER

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA;

ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA;

EDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico do Edital de Licitação

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016

GRUPO: I

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA AS UNIDADES DA SEMUSA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. OMISSÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEI N. 8.666/93. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas, em observância aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que determinam as providências a serem observadas na fase interna da licitação, agregadas as prescrições contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Inobservância ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no Edital de Pregão Eletrônico de que ora se cogita é superior ao limite máximo estabelecido na Portaria n. 7, do Ministério do

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Planejamento, Orçamento e Gestão, de 13 de abril de 2015, em descumprimento ao disposto no art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

3. Ausência de estudo técnico que abordasse a viabilidade, com a avaliação da necessidade e economicidade do melhor modelo de proteção patrimonial a ser adotado, a fim de que fosse aferida a melhor opção para atender à finalidade da Administração Pública em proteger seu patrimônio, sobretudo no que toca ao período diurno, se por vigilantes armados, desarmados ou, ainda, vigilância por monitoramento eletrônico com câmeras de segurança ou, até mesmo, a segurança patrimonial integrada por ambos, viola o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei n. 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/02;

4. Determinação de anulação do certame, por parte da Administração Pública;

5. Precedentes: Processo n. 0537/2012 – Decisão n. 343/2012 - Pleno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015 Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR formalmente ilegal o Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2015, com pronúncia de nulidade, pois destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, em razão da: **(a)** ausência de justificativas plausíveis quanto à necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; **(b)** ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015, e **(c)** inobservância dos limites máximos de valores para contratação de serviços de vigilância dispostos na Portaria n. 007/15 do MPOG, em

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

violação ao disposto no arts. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, todos da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/02;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, para que os responsáveis, os Senhores **Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde; **Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva** – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA, e **Edson Carlos Alencar** – CPF/MF n. 220.907.892-04, ou quem os substituam na forma da lei, para que adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento do direito legislado, no sentido de promover a **ANULAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2015**;

III – ALERTAR aos agentes públicos suprarreferidos que, no caso de descumprimento injustificado das determinações ora fixadas, sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – RECOMENDAR aos agentes indicados no Item II da parte Dispositiva que, antes de deflagrarem um próximo certame de objeto idêntico, adotem e comprovem perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as providências atinentes à anulação da presente licitação, corrigindo as falhas apontadas pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, com fundamento no disposto no art. 71, IX da Constituição Federal;

V – DAR CONHECIMENTO do Acórdão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;

b) Ao Senhor Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

c) Ao Senhor Edson Carlos Alencar – CPF/MF n. 220.907.892-04;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, após a concretização das diligências necessárias para o cumprimento do disposto no item II da parte dispositiva.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO N. : 0001/2016 – TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 45/2015.

UNIDADE : **Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.**

RESPONSÁVEIS : **DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO** – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA;

ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA;

EDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico do Edital Licitação.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos alusiva à legalidade do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico – Processo Administrativo n. 08.00279-00/2014 – do tipo menor preço por lote, levado a efeito pelo Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial para todas as unidades administrativas e de saúde da Secretaria em questão, em um valor estimado na monta de **R\$ 14.731.200,00** (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais).

2. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 0821/2015-SGCE, de 29 de dezembro de 2015, requisitou à unidade jurisdicionada a cópia integral do Processo Administrativo n.

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

08.00279.00/2014, o que foi atendido prontamente, mediante o Protocolo n. 14.910/15 (vide Ofício n. 3.611/GAB/SEMUSA).

3. O Corpo Técnico, após análise inaugural, às fls. ns. 627 a 638, em que vislumbrou supostas irregularidades, especialmente quanto ao **(a)** orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e **(b)** quanto à previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da eventual contratação dos serviços licitados, requereu a concessão de Tutela Antecipatória Inibitória *inaldita altera pars*, em razão da iminência da abertura da sessão da licitação em questão, cujos fragmentos faço constar, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

Tendo analisado os aspectos formais do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, tipo menor preço por lote deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA (Processo Administrativo nº 08.00279-00/2014), para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Segurança Patrimonial visando atender as Unidades de Saúde e Administrativas da SEMUSA, com dispêndios no valor estimado de R\$14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais), com abertura das propostas prevista para o dia 13.01.2016, às 11h (horário de Brasília – DF), e data do Pregão – disputa de preços para o dia 14.01.2016, pelo site www.licitacoes-e.com.br, entende-se, a princípio, que o pertinente Edital encontra-se irregular, não atendendo as exigências técnicas e legais que regem a matéria em função da caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com os senhores ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20) e EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

a) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 3º, III da Lei Federal nº 10.520/02, pela não observação da exigência da apresentação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, conforme relato do item 3.2 do presente relatório;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

b) Descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a Portaria nº 7, de 13.04.2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria, conforme relato no item 3.2.5 do presente relatório;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico contendo a justificativa objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

c) Descumprimento ao art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, pela justificativa insuficiente da necessária contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme relato do item 3.2.4 do presente relatório;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20), por:

d) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, III da Lei Federal nº 8.666/93, pela não

apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015, conforme relato do item 3.2.7 do presente relatório;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Em razão do relato acima, tendo restado evidenciada a ocorrência de graves

irregularidades no certame licitatório, por entendermos ainda oportuno, sugerimos, data venia, por parte da nobre relatoria a adoção das seguintes providências:

a) De forma cautelar, fundado no receio de consumação de lesão ao erário em razão de graves irregularidades, na forma estipulada no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova de ofício a emissão de Tutela Antecipatória suspendendo a prática de qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 045/2015 por parte da administração municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Saúde;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

- b) Em atendimento ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa conceda prazo para que os senhores arrolados na conclusão deste Relatório Técnico apresentem os documentos probantes relativos ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários; e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015;
- c) Apresentem justificativa técnica para a utilização de vigilância armada nos postos de serviços no período diurno, entendendo desnecessária a utilização de armamento, que modifique o edital, estabelecendo, nesses casos, a não utilização de arma de fogo;
- c) Retifique o Edital no item 3.2.3 que trata do valor estimado para contratação, pois o montante demonstrado naquele item é superior a limite máximo para contratação de serviços de vigilância previsto na Portaria nº 7/2015, do MPOG;
- d) Apresente a publicação do Termo de Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 022/2015, no qual o Pregão Eletrônico nº 045/2015 o substituiu. (Sic) (Grifou-se).

4. Instado, o Ministério Público de Contas, por seu Procurador, o **Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura**, às fls. ns. 642 a 657, manifestou-se, via Parecer n. 004/2016-GPSUMM., *in litteris*:

Ante todo o exposto OPINO, nesta fase processual e de forma inconclusiva de mérito, pela:

- a) **Concessão da Tutela Antecipatória do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015 do Município de Porto Velho/SEMUSA, face às irregularidades apontadas no relatório técnico e neste parecer ministerial e, principalmente, diante do risco de dano ao erário que ora se apresenta.**
- b) **Em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, seja concedido prazo para que os gestores indicados na conclusão do Relatório Técnico e deste parecer ministerial, apresentem justificativas sobre as irregularidades acima listadas e/ou documentos probantes relativos ao orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015;**
- c) **Apresentação de justificativa técnica para a utilização de vigilância armada nos postos de serviços no período diurno. Entendendo, a administração pública, como desnecessária a utilização de armamento, que proceda às devidas alterações no Edital.**
- d) **Retificação do Edital no item 3.2.3 que trata do valor estimado para contratação, pois o montante demonstrado naquele item é**

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

superior ao limite máximo para contratação de serviços de vigilância previsto na Portaria nº 7/2015, do MPOG;

e) Apresentação de comprovação da publicação do Termo de Cancelamento/anulação do Pregão Eletrônico nº 022/2015, certame renovado pelo ora sindicado Pregão nº 045/2015.

f) Finalmente, que esta Corte de Contas determine, à Secretaria do Controle Externo, que promova competente levantamento no sentido de aquilatar a possibilidade da administração pública em licitar a aquisição prédio ou mesmo construção de obra que venha a abrigar toda a ADMINISTRAÇÃO DA SEMUSA. Tal levantamento deverá observar, em especial, os valores despendidos com contratação de vigilância armada (ou não), nos moldes hoje praticados e que, certamente, deverá resultar em substancial redução do efetivo, porquanto vigilância restrita a um prédio e, ainda, considerando os valores atualmente despendidos com os aluguéis e demais despesas deles decorrentes e, por fim, considerada a vantagem da incorporação (pela aquisição ou construção) de bem ao patrimônio público.

g) Após manifestação da administração pública ou mesmo transcorrido, *in albis*, o prazo a ser-lhe assinado pela Corte de Contas e, ainda, com nova análise da Unidade Técnica voltem os autos, ao MPC, para parecer conclusivo da legalidade do certame. (Sic) (Grifou-se).

5. Sobreveio a Tutela Inibitória Antecipatória n. 001/2016/GCWCS, de minha lavra, às fls. ns. 658 a 675, *in litteris*:

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho os pleitos da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 627 a 638, e do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 642 a 657, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra, com arrimo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A, do RITCE-RO., **CONCEDO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Senhores DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde – SEMUSA, ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA, ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico, e/ou a quem lhes substituam na

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

forma da lei, que, incontinenti, **SUSPENDAM** a licitação levada a efeito por meio do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 045/2015 (Processo Administrativo n. 08.00279-00/2014), promovida pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO., por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA., destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial para o atendimento das unidades de saúde do Município de Porto Velho-RO., cujo valor estimado da contratação perfaz a monta de R\$ 14.731.200,00 (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades:

a) De responsabilidade do Senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78, solidariamente com o senhor ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA., e o senhor ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico em tese, por:

a.1. inobservância ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II, 14 e 38, todos da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III da Lei n. 10.520, de 2002, pela não observação da exigência da apresentação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e em razão da não-apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015;

a.2. descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c com o disposto na Portaria n. 7, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 13 de abril de 2015, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no edital de Pregão Eletrônico n. 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria.

b) De responsabilidade do Senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78, solidariamente com o senhor ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico, em tese, pela vulneração ao disposto no art. 3º, I da Lei n. 10.520, de 2002, em razão de justificativa insuficiente acerca da necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno (matinal e vespertino) das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

II – FIXAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), isto é, não prosseguir com a tramitação da licitação em tela, consoante ordem consignada no item I deste Decisum, a ser suportada, individualmente, pelos agentes ali mencionados, os Senhores DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde – CPF n. 173.530.505-78; ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA., e ÉDSON CARLOS ALENCAR – CPF/MF n. 220.907.892-04 – Responsável pela elaboração do Projeto Básico ou a quem lhes substituam na forma da lei, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes ao processamento do certame em voga; (Sic) (Grifou-se).

6. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme se depreende do documento colacionado, às fls. n. 677, e, por sua vez, sob o Protocolo n. 02039/16, apresentaram razões de justificativas, às fls. ns. 2 a 6, em que reverberaram, *ipsis verbis*:

Informamos que foi Atendido determinação de suspensão do certame licitatório, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.121 de 05/01/2016, e publicação no diário oficial da União Seção 03, n. 09 de 14/01/2016, documentos acostados aos autos fls. 596 e 597, do processo n. 08.00279-02/2014, e encaminhamos cópia do ofício que informa a esse Tribunal o acatamento da determinação (...) diante de todo o exposto e pelas razões de justificativas e provas documentais apresentadas quanto ao saneamento e ainda face ao caráter formal das não conformidades de caráter estritamente técnico apontada, não se configurando presentes o dolo, tampouco a má-fé ou grave infração às normas legais, REQUERER QUE SEJA CONSIDERADO SANADAS TODAS AS INFRINGÊNCIAS APONTADAS, na forma do artigo 16, I, da LC 154/96 (Sic).

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após examinar as defesas carreadas nos autos pelos responsáveis, concluiu pela permanência das irregularidades imputadas, consoante se extrai da conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 765 a 778, *in verbis*:

5 – CONCLUSÃO

Tendo analisado as Razões de Justificativas apresentadas acerca dos apontamentos de inadequações quando da análise exordial dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

aspectos formais do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA para contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Segurança Patrimonial visando atender suas Unidades, entendemos remanescer a caracterização das seguintes impropriedades, a saber:

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com os senhores ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20) e EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

a) Descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com a Portaria nº 7, de 13.04.2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor EDSON CARLOS ALENCAR (CPF nº 220.907.892-04) – responsável pela elaboração do Projeto Básico contendo as justificativas objeto do Pregão Eletrônico nº 045/2015, por:

b) Descumprimento ao art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, pela apresentação de justificativas insuficientes acerca da necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

De responsabilidade do senhor DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 173.530.505-78) solidariamente com o senhor ELBER ROGÉRIO JUCÁ CECCON DA SILVA – Diretor Administrativo – SEMUSA (CPF nº 806.254.792-20), por:

c) Descumprimento ao art. 7º, § 2º, III da Lei Federal nº 8.666/93, pela não apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 045/2015.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Em razão do relato acima, tendo restado evidenciada a permanência da existência de graves irregularidades no certame licitatório em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

questão, sugerimos, data venia, por parte da nobre relatoria, a manutenção da exarada Tutela Antecipatória Inibitória n. 001/2016/GCWCS, até que sejam procedidas e comprovadas as devidas e pertinentes adequações legais. (Sic).

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, na forma regimental, por intermédio do Parecer n. 239/2016-GPEPSO, às fls. ns. 784 a 794, da chancela da Procuradora do MPC, a **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, opinou pela ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 045/15, com pronúncia de nulidade, sem fixação de sanção pecuniária aos responsáveis. Passa-se a transcrever fragmentos da precitada manifestação Ministerial, *ipsis verbis*:

Nessa perspectiva, pelos fundamentos expostos neste parecer, corroborando os principais apontamentos técnicos, opino nos seguintes moldes:

(I) Seja declarada a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 045/15 e sua consequente nulidade, em face das gravíssimas infringências legais abaixo descritas:

- pela ausência de justificativas plausíveis quanto à necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; - pela ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015, e; - pela não observância dos limites máximos de valores para contratação de serviços de vigilância dispostos na Portaria n. 007/15 do MPOG.

(II) Seja determinado ao Secretário da Saúde e ao Prefeito do Município de Porto Velho que, antes de deflagrarem um próximo certame de objeto idêntico, adotem e comprovem perante a Corte do Estado de Rondônia as providências atinentes à anulação da presente licitação, corrigindo as falhas enxergadas pelo Corpo Técnico, assim como aquelas citadas ao longo deste opinativo¹⁰, observando ainda a recomendação¹¹ elaborada por este MPC linhas volvidas, tudo com fundamento no disposto no art. 71, IX da Constituição Federal (Sic).

9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I.I – Da Disponibilidade de Recursos Orçamentários e Adequabilidade Financeira

10. Registro, por oportuno, que o objeto do presente certame já foi alvo de processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 022/2015 – cujo valor estimado era o de **R\$15.136.822,80** (quinze milhões, cento e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), que foi suspenso pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO., conforme publicação no Diário Oficial do Município n. 5.068, de 13 de outubro de 2015, e, posteriormente, restou “cancelado”¹; entenda-se, revogado pela Administração Pública, haja vista ser a terminologia adequada para a indicação do desfazimento do ato administrativo, em razão do exercício da autotutela, uma vez observado o binômio da oportunidade e conveniência, desde que cotejado com o interesse público.

11. Nada obstante o objeto a ser contratado, plenamente, atenda ao disposto no art. 1º, *caput* e Parágrafo único, da Lei n. 10.520, de 2002, verifico que o documento colacionado pela Divisão de Orçamento e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, às fls. n. 280, diz respeito ao certame que foi revogado (Pregão Eletrônico n. 022/2015).

12. A Lei n. 8.666, de 1993, em seu art. 7º, § 2º, Inciso III, determina que a Administração Pública deva, obrigatoriamente, indicar os recursos orçamentários para o pagamento das obrigações, *ipsis verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

¹ Nos termos da informação prestada em sítio eletrônico (www.licitacoes-e.com.br), às fls. n. 534.

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (Sic) (Grifou-se).

13. Saliento que a prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaí com clareza solar da Lei n. 8.666, de 1993, conforme se depreende, também, do disposto nos arts. 14 e 38, *in litteris*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa,** e ao qual serão juntados oportunamente: (Sic) (Grifou-se).

14. No ponto, a existência de dotação orçamentária é *conditio sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

15. Na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei das Licitações, o gestor público deverá acautelar-se com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas em seu art. 16².

16. Nesse diapasão, os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, estas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei n. 8.666, de 1993.

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Sic).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

17. Destarte, além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

18. Ademais, à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

19. No ponto, asseveram os responsáveis, a uníssono, que constam os formulários com os locais para prestação de serviços, os quantitativos, tipo de vigilância e o modelo da planilha de custos e formação de preços, às fls. 12 a 36, do Processo Administrativo n. 08.00279-01/2014, que, por sua vez foram devidamente preenchidos quando das cotações prévias encaminhadas pelas empresas.

20. Nada obstante, no que alude à não-apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015, os responsáveis indicam a existência do documento, às fls. n. 71 do Processo Administrativo n. 08.00279-01/2014, onde, em tese, constariam os respectivos Projetos e Atividades da previsão dos recursos para custear as despesas advindas do procedimento licitatório em questão.

21. Para, além disso, asseveram, ainda, que para o exercício de 2016, a previsão de recursos orçamentários consta na Lei Orçamentária Anual n. 92.275, de 2015.

22. Consigno, contudo, que tais assertivas não têm o condão de prosperarem, uma vez que o *retro* referido documento, na verdade, trata-se de manifestação emitida pela Divisão de Orçamento e Finanças da SEMUSA, em 1ª de outubro de 2014, em relação ao Pregão

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Eletrônico n. 022/2015, revogado pela Administração Pública, conforme já declinado em linhas pretéritas.

23. Nesse diapasão, a simples menção, *latu sensu*, da existência de recursos na Lei Orçamentária Anual, no elemento destinado ao custeio de despesas de “Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, não se apresenta suficiente para suprir a ausência de documento hábil e idôneo que, por sua vez, demonstrasse a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa decorrente do Pregão Eletrônico n. 045/2016, de forma específica.

24. Com efeito, permanece a irregularidade da não-apresentação de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015, em inobservância ao disposto nos arts. 7º, § 2º, II, 14 e 38, todos da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III da Lei n. 10.520, de 2002.

I.II – Da Cotação de Preços e Análise de Preço Estimado

25. No que concerne à cotação de preços e preço estimado, às fls. ns. 627 a 638, restou destacado pelo Corpo Instrutivo que o Departamento Administrativo da SEMUSA, apresentou, às fls. ns. 475 a 478, um quadro resumo em que se evidencia que o valor máximo estimado para a contratação dos serviços, objeto do certame em testilha, deveria ser de **R\$ 14.672.742,48** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), ou seja, em um importe de **R\$ 58.457,52** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a menor.

26. A Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, para alcançar o valor indicado, previsto no Edital em comento, baseou-se no valor do menor preço cotado apresentado pela empresa COLUMBIA – Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, no montante de **R\$ 14.731.200,00** (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais); no entanto, nos termos da Portaria n. 7, de 13 de abril de 2015, emanada do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a tabela de valores limites para serviços de vigilância no ano de 2015, em que o montante deveria ser o de **R\$18.526,19** (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), por posto de vigilância, já somados os períodos diurno

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

e noturno, que, por sua vez, multiplicado pela quantidade de 66 (sessenta e seis) postos alcançam o *quantum* de **R\$1.222.728,54** (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) por mês.

27. **Assim**, tal importe (**R\$ 1.222.728,54**) ao longo de 12 (doze) meses, nos termos do item 3.2.3 do Edital n. 045/2015, alcança o valor de **R\$ 14.672.742,48** (quatorze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), portanto, **como visto um valor sensivelmente menor (R\$58.457,52) ao que indicado no certame.**

28. Consequência lógica, há vulneração ao que dispõe o inciso IV, do art. 43, de Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta dos concorrentes com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na aa de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (Sic) (Grifou-se).

29. De todo modo, embora o inciso V do art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993 priorize o balizamento dos preços pelos valores praticados pela Administração Pública, o inciso IV do art. 43, da Lei das Licitações determina que a verificação de conformidade das propostas ocorra em contraposição com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, não havendo, portanto, ordem de preferência de parâmetros estabelecida de forma clara pela lei.

30. Dessarte, compete à Administração Pública fazer constar formalmente no certame as informações sobre a equivalência de preços, especialmente quando em suas cláusulas editalícias impõem a observância da Portaria n. 7, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteratim*:

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços. (**Acórdão 301/2005 Plenário – TCU**). (Sic).

Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara – TCU**) (Sic).

31. Assim, com razão a Unidade Técnica e o MPC, haja vista que o valor estimativo para o Pregão Eletrônico n. 045/2015 (**R\$ 14.731.200,00**), não está condizente com a previsão contida na Portaria n. 7, de 13 de abril de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

32. A observância da retroreferida Portaria do MPOG, confere maior transparência a esta etapa preparatória das licitações públicas, diminuindo-se, de um lado, os riscos de imoralidades e de captura do interesse público, e de outro, fomentando-se o tratamento isonômico e a possibilidade de controle dos atos administrativos.

33. Evidenciado, portanto, o descumprimento ao art. 43, IV da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c com o disposto na Portaria n. 7, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 13 de abril de 2015, por não atentar ao limite máximo de contratação de serviços de vigilância, tendo em vista que o valor estimado da contratação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2015, é superior ao limite máximo da mencionada portaria.

I.III – Da incongruência da justificativa apresentada para a pretensa contratação

34. Nos termos do disposto no art. 3º, inciso I³, da Lei n. 10.520, de 2002, emerge a necessidade de o ordenador de despesa justificar as contratações pretendidas pela

³ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Sic) (Grifou-se).

Acórdão AC2-TC 00523/16 referente ao processo 00001/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Administração Pública; não obstante, essa justificativa deve constar no bojo do processo administrativo.

35. O Termo de Referência n. 22/2014, às fls. ns. 8 a 38, em atendimento ao princípio da motivação, aduziu que se faz necessária a contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância, com vistas a proteção do patrimônio público “da ação de vândalos e delinquentes”.

36. Não obstante, constatou a Unidade Técnica, às fls. ns. 627 a 638, que a justificativa apresentada pelo Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, o **Senhor Édson Carlos Alencar**, *in totum*, ratificada pelo Secretário Municipal de Saúde, o **Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo**, às fls. n. 25, é assaz incongruente, uma vez que não embasa a real necessidade de vigilância armada em período diurno, haja vista que as unidades de saúde do Município de Porto Velho-RO., nesse período, estarão em pleno funcionamento, munidas de servidores, pacientes e demais cidadãos.

37. Para, além disso, o objeto do certame em exame visa à prestação do serviço de segurança patrimonial, e, como é cediço, a maioria dos furtos e depredações das unidades de saúde, quando ocorrem, materializam-se no período noturno, razão pela qual se torna imperiosa a apresentação de justificativa idônea para utilização de serviço de vigilância armada nos períodos matutinos e vespertinos.

38. Ademais, as justificativas apresentadas para avaliar a contratação de vigilância armada para o período diurno, por sua vez, não acrescentam e não diferem das já declinadas no Projeto Básico, uma vez que essencialmente aduzem acerca da necessidade de proteção dos equipamentos e medicamentos e dar segurança aos servidores.

39. Como bem salientado pelo *Parquet* de Contas, não se vislumbrou qualquer estudo técnico que abordasse a viabilidade, com a avaliação da necessidade e economicidade, do melhor modelo de proteção patrimonial a ser adotado, a fim de que fosse aferida a melhor opção para atender à finalidade da Administração Pública em proteger seu patrimônio, sobretudo no que toca ao período diurno, se por vigilantes armados, desarmados ou, ainda,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

vigilância por monitoramento eletrônico com câmeras de segurança ou, até mesmo, a segurança patrimonial integrada por ambos.

40. Nesse diapasão, a Administração deve envidar esforços para otimizar a aplicação dos recursos da saúde, prestigiando soluções que assegurem a efetiva segurança, sem, contudo, comprometer a eficiência da sua atuação finalística, o que é primordial neste caso em que se prevê o dispêndio do vultoso importe de **R\$14.731.200,00** (quatorze milhões, setecentos e trinta e um mil e duzentos reais), para serviços da área-meio.

41. Com essas considerações, e diante do fato de que não vieram aos autos justificativas capazes de afastar as irregularidades discriminadas pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, entendendo necessária a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 045/2015, mormente as insuficientes justificativas acerca da real necessidade da contratação de vigilância armada para o período diurno (matinal e vespertino) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

42. Nesse sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, *in verbis*:

DECISÃO Nº 343/2012 – PLENO

Edital de licitação. Pregão. Fiscalização de atos e contratos. Preliminar. Deslocamento da competência para o Pleno. Relevância e controvérsia da matéria. Coleta de resíduos sólidos e de limpeza urbana. Irregularidades insanáveis. Omissões no edital. Ausência de motivação concreta. Violação de normas constitucionais e da Lei nº 8.666/93. Nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2012, do tipo menor preço global, o qual tinha por objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de limpeza urbana, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer, em caráter excepcional, a competência do Tribunal Pleno de Contas para conhecer e julgar a matéria, a qual está afeta a questões controvertidas no âmbito do processo licitatório, nos termos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

do parágrafo único do artigo 122, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea t, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar ilegal o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/SEMPOG/2012, pois foi destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, consubstanciadas: a) ausência de comprovação concreta da viabilidade econômica da terceirização do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana; b) ausência de parcelamento do objeto licitado; c) indefinição do local de destinação final dos resíduos coletados; d) ausência de designação de fiscal e de Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; e) ausência de exigência de licença ambiental como qualificação técnica do licitante; f) ausência de prestação de serviço urbano no Distrito de Bom Futuro; g) ausência de definição territorial objetiva no contrato das localidades a serem atendidas pelo serviço consignado no objeto do Contrato, **violadora do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 e artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações.**

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os responsáveis José Márcio Londe Raposo (Prefeito Municipal), Glauco Rodrigo Koterski (Engenheiro Ambiental e responsável técnico) e Anderson Rogério F. da Silva (Pregoeiro) adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 018/SEMPOG/2012;

IV – No caso de descumprimento desta Decisão, os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Recomendar aos responsáveis que se atentem para os fundamentos consignados nesta Decisão, a fim de não incorrerem em novas irregularidades, bem como terem cautela na delegação e terceirização dos serviços de limpeza urbana;

VI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis;

VII – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar os autos; e

VIII – Expedir o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA (Sic) (Grifou-se).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, assinto, na integralidade, com os Pareceres do MPC e da SGCE e, por consequência, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara o seguinte Voto, para:

I – DECLARAR formalmente ilegal o Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2015, com pronúncia de nulidade, pois destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, em razão da **(a)** ausência de justificativas plausíveis quanto à necessidade de contratação de vigilância armada para o período diurno das unidades administrativas e hospitalares no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde; **(b)** ausência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n. 045/2015, e **(c)** inobservância dos limites máximos de valores para contratação de serviços de vigilância dispostos na Portaria n. 007/15 do MPOG, em violação ao disposto no arts. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, todos da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/02;

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, para que os responsáveis, os **Senhores Domingos Sávio Fernandes de Araújo** – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde; **Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva** – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA, e **Edson Carlos Alencar** – CPF/MF n. 220.907.892-04, ou quem os substituam na forma da lei, para que adotem as medidas necessárias para o exato cumprimento do direito legislado, no sentido de promover a **ANULAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico n. 45/2015**;

III – ALERTAR aos agentes públicos suprarreferidos que, no caso de descumprimento injustificado das determinações ora fixadas, sujeitar-se-ão às sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – RECOMENDAR aos agentes indicados no Item II da parte Dispositiva que, antes de deflagrarem um próximo certame de objeto idêntico, adotem e comprovem

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia as providências atinentes à anulação da presente licitação, corrigindo as falhas apontadas pelo Corpo Técnico e *Parquet* de Contas, com fundamento no disposto no art. 71, IX da Constituição Federal;

V – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos agentes abaixo arrolados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF/MF n. 173.530.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;

b) Ao Senhor Elber Rogério Jucá Ceccon da Silva – CPF/MF n. 806.254.792-20 – Diretor Administrativo da SEMUSA;

c) Ao Senhor Edson Carlos Alencar – CPF/MF n. 220.907.892-04;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara, após a concretização das diligências necessárias para o cumprimento do disposto no item II da parte dispositiva.

É como voto.

Em 8 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR